



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE OEIRAS

Av. Totonho Freitas, 930, Fórum Des. Cândido Martins, Oeiras Nova, OEIRAS - PI - CEP: 64500-000

PROCESSO Nº: 0001573-15.2017.8.18.0030

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO(S): [Furto]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: ANDERSON BARBOSA DANTAS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em desfavor de **ANDERSON BARBOSA DANTAS**, qualificado, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Inquérito policial (Id. 28897378 – Pág. 02-64).

Termo de entrega/restituição das objetos supostamente subtraídos pelo denunciado (Id. 28897378 - Pág. 08).

A denúncia foi recebida no dia 28.06.2018 (Id. 28897378 - Pág. 36).

Citado (Id. 28897378 – Pág. 95), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (Id. 28897378 – Pág. 100-108).

A audiência de instrução foi designada por duas vezes (dia 05.05.2020, às 10h00min e dia 08.02.2023, às 08h00min) restando o ato frustrado (Id. 28897378 – Pág. 113 e 117).

Os autos vieram-me conclusos (Id. 39357170).

Era o que me cumpria relatar. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o réu não possui maus antecedentes, bem como não é reincidente, de modo que eventual pena em concreto restará prescrita ao final.

A prescrição virtual é uma criação doutrinária que deve ser compreendida como o reconhecimento antecipado da extinção da punibilidade estatal em virtude da constatação de que, no caso de possível condenação, eventual pena a ser imposta ao acusado inevitavelmente será fulminada pela prescrição retroativa, tornando inútil a instauração do processo penal.

O caso em tela versa sobre o delito previsto art. 155, § 1º e § 4º, I, do Código Penal. Os fatos ocorreram em 18.02.2011 e a única causa interruptiva desde então foi o recebimento da denúncia em 06.03.2013. A rigor, conjugando os elementos fáticos colacionados aos autos, percebe-se que o crime não denota maior gravidade, sendo que a conduta narrada na inicial parece não apresentar indícios de que destoia da gravidade, em abstrato, de crimes da mesma espécie, não defluindo dos autos elementos outros que apontem caracteres subjetivos reprováveis, aptos, por assim dizer, a majorar eventual pena aplicada.

Em outras palavras, caso o acusado venha a ser condenado, a pena concretamente aplicada pouco (ou nada) se distanciará do mínimo legal, levando, destarte, à indelével conclusão de que a prescrição em concreto fatalmente alcançará a demanda em questão.

Mais do que um processo equânime, justo e equilibrado, a Constituição Federal consagra o princípio da duração razoável do processo, pois, em verdade, de nada adianta a prolação de uma decisão estatal que visa à pacificação social, quando o efeito prático dela será inócuo.

No caso dos autos, está-se diante de potencial inutilidade processual, havendo elevada probabilidade de que a demanda venha a ser fulminada pela prescrição em concreto ante a minorada ofensividade do fato narrado na exordial, a pouca periculosidade do agente e o elevado lapso temporal decorrido desde o último marco interruptivo da prescrição. Assim, não parece haver motivo razoável apto a justificar a espera do trânsito em julgado para, somente então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição.

Assim, a prescrição virtual, *in casu*, parece melhor atender aos reclamos de um devido processo útil com duração razoável, porquanto impedir o caminhar de um procedimento inócuo, fadado ao insucesso, que apenas tumultuaria a já assoberbada pauta deste juízo, sendo flagrante, no caso, a falta de justa causa para a continuidade do exercício da ação penal.



III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ante a patente inocuidade da presente ação penal, e com fulcro no princípio constitucional da duração razoável do processo e na inteligência do art. 395, III, CPP, reconheço a **PRESCRIÇÃO** em perspectiva do feito e **EXTINGO O PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA PUNIÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Proceda-se aos demais atos necessários.

Sem custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OEIRAS-PI, datado eletronicamente.

Juiz RAFAEL PALLUDO

